

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera dispositivos da Lei nº 12.089, de 2009, para limitar seu escopo às instituições federais de ensino superior e admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei visa a proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, em cursos de graduação em instituições públicas federais de ensino superior em todo o território nacional, excetuadas as condições que especifica.

Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes de graduação em uma ou mais de uma instituição pública federal de ensino superior em todo o território nacional, excetuados os casos em que:

I – uma vaga seja em curso presencial e outra em curso à distância;

II – a segunda vaga venha a ser ocupada em decorrência de desistência de candidatos anteriormente para ela convocados; ou

III – o estudante seja oriundo de família com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Art. 3º A instituição pública federal de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa outra vaga na mesma ou em outra instituição sem estar inserido nas exceções previstas no art. 2º, deverá



comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno não comparecer no prazo assinalado no **caput** deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública federal de ensino superior providenciará o cancelamento:

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.089, de 2009, tem claro e meritório objetivo: evitar a concentração das oportunidades de realização de estudos superiores em instituições públicas de qualidade e gratuitas.

Há, porém, de início, uma questão de abrangência da lei que precisa ser ajustada. Faz todo sentido que a União estabeleça, para o caso, normas a serem seguidas pelas instituições de ensino por ela criadas e mantidas. No entanto, parece excessivo que uma lei isolada imponha procedimento a ser adotado pelos entes federados subnacionais nas instituições de ensino por eles criadas e mantidas. Ainda que desejável que sigam o mesmo procedimento, a sua imposição, por lei federal, caracteriza invasão da autonomia administrativas desses entes.

É preciso considerar também que a diversificação da oferta da educação superior, em nível de graduação, com o amplo potencial de atendimento por meio dos cursos à distância, modificou substancialmente o contexto no qual a Lei em questão foi aprovada. Em princípio, não faz sentido impedir que um estudante, com motivação e capacidade, siga um curso presencial e outro à distância na mesma rede federal de educação superior.

Outro ponto importante é a possibilidade de que vagas oferecidas permaneçam desocupadas em função da desistência de candidatos selecionados e para elas convocados. Nesse caso, a dupla matrícula pode ser



admitida, evitando a ociosidade nos espaços acadêmicos das instituições federais.

Finalmente, cabe ainda abrir exceção para os casos dos estudantes originários das famílias mais pobres e que, por seu esforço e como resultado do êxito em seus estudos, logram acesso a vaga em mais de um curso de graduação público e gratuito. Trata-se de reconhecer e estimular a trajetória escolar de estudantes que conseguem superar as barreiras sociais e econômicas que impedem o progresso educacional de muitos jovens brasileiros.

Estou seguro de que o mérito desta proposição será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALEX SANTANA

2022-2898



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221572096500>

